



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3755/2021**

**ALTERA A LEI 6.240 DE 21 DE JANEIRO
DE 2005 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 124 da lei 6.240/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. As feiras de economia solidária ou feiras populares e outras feiras livres do Município de Petrópolis têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, flores, biscoitos, artesanatos e outros produtos.

§ 1º Por feira popular ou de economia solidária entendem-se aquelas organizadas e nas quais participem as associações e fóruns de produtores, consumidores, poupadores etc., que de acordo com as especificidades deste setor, estimulam o comércio solidário entre os membros mediante a prática da autogestão e praticam a solidariedade para com a população trabalhadora em geral, com ênfase na ajuda aos mais desfavorecidos.

§ 2º Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente. "

Art. 2º - Fica revogado o artigo 125 da lei 6.240 de 2005.

Art. 3º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 141, da lei 6.240 de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

"Parágrafo único. A administração pública não poderá modificar, transferir ou extinguir as feiras populares ou de economia solidária, salvo por motivo de calamidade ou relevante interesse público, nesta última hipótese o ato deverá ser devidamente fundamentado e com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de nulidade."

Art. 4º - Fica alterado o art. 173 da lei 6.240 de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 173. Os eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza programados em áreas públicas dependem de autorização prévia para serem realizados.

Pena: grave.

§ 1º A autorização para o desfile de blocos carnavalescos compete à Comissão Mista, formada, de forma paritária, por representantes da Secretaria de Fazenda, de Planejamento, da CPTTRANS, do Instituto Municipal de Cultura e dos coordenadores e produtores dos blocos e desfiles.

§ 2º A Comissão Mista que se refere o artigo anterior deverá ser formalizada por ato do Prefeito Municipal, com no mínimo 90 dias de antecedência da data marcada para o início do Carnaval de cada ano e decidirá todos os pedidos de permissões/alvarás até 15 dias antes do início do feriado.

§ 3º Da decisão da Comissão cabe recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda Declaração da Capacidade Máxima de Lotação, ou outros que vierem a constituir-lo."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica face a instauração de Comissão Especial para tratar do assunto, conforme o ato do EDITAL C.E 01/2021, formalizado pelo ato PRE-LEG 07/2021.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2021

YURI MOURA
Vereador